



Banco do
Conhecimento



PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – APLICAÇÃO DE MAJORANTES NO FURTO QUALIFICADO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Data da atualização: 21.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0133548-60.2016.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 01/08/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ARTIGO 155, §§1º E 4º, II, NA FORMA DO ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRETENDE O MINISTÉRIO PÚBLICO A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO DEFENSIVO. REQUER O AFASTAMENTO DA MAJORANTE DA ESCALADA OU A EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PELO REPOUSO NOTURNO. OUTROSSIM, PUGNA PELO ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. Encerrada a instrução criminal, restou demonstrado que o acusado ingressou na guarita de vigilância da concessionária MIT RIO Veículos LTDA, a fim de subtrair bens que guarneciam o local. Para ingressar no imóvel o acusado transpassou duas grades de proteção. A conduta só não se consumou porque o vigilante percebeu a ação do acusado e o deteve quando tentava se evadir, de posse de duas torradeiras. A autoria e a materialidade são incontroversas. Apelo Ministerial Pugna o Ministério Público pela exasperação da pena-base, ao argumento de ter o acusado personalidade voltada para o cometimento de crimes, além de ser reincidente e possuidor de maus antecedentes. Como bem ressaltado, pelo sentenciante, não há elementos nos autos que permitam valorar negativamente a personalidade do acusado. Impõe assinalar que, nos termos da Súmula 444 do STJ, as anotações constantes das Folhas de Antecedentes Criminais, que não tenham resultado em sentença condenatória não podem embasar o incremento da sanção inicial. Logo, afastadas as anotações desprovidas de sentença condenatória, com trânsito em julgado, restam as anotações que ensejaram o incremento da pena de piso, em razão da reincidência e dos maus antecedentes. Por oportuno, salienta-se que o acusado possui mais de uma anotação configuradora da reincidência, sendo certo que o Magistrado a quo utilizou-se de um apontamento para caracterizar a referida agravante, na segunda etapa da dosimetria, e as demais foram sopesadas na primeira fase do cálculo da pena. Não obstante o sentenciante tenha valorado corretamente as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, o aumento efetuado mostra-se módico, como bem ressaltou o Parquet. In casu, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o acréscimo da fração de $\frac{1}{2}$ à pena mínima adequa-se perfeitamente à hipótese em testilha. Do recurso defensivo Assiste razão ao apelante quanto à não configuração da qualificadora da escalada. Comunga este Colegiado do entendimento de ser prescindível o laudo pericial a fim de comprovar as qualificadoras de arrombamento e escalada, as quais podem ser demonstradas por outros meios de prova. Entretanto, no caso em exame, não obstante a prova oral indique ter o acusado pulado duas cercas do imóvel da

vítima, os elementos colacionados aos autos não permitem aferir se o agente utilizou-se de esforço incomum para ultrapassar o obstáculo, razão pela qual impõe-se o afastamento da citada qualificadora. Precedentes jurisprudenciais. A defesa formulou pleito subsidiário objetivando o afastamento da causa de aumento de pena pelo furto noturno, ao argumento de incompatibilidade entre a figura do furto qualificado e a citada causa de aumento. Com o afastamento da majorante a pretensão defensiva perdeu seu objeto. Saliente-se que a causa de aumento de pena, em razão do repouso noturno, restou devidamente demonstrada pelas declarações das testemunhas, pelo Registro de Ocorrência, que comprovam ter a ação delituosa ocorrido às 2:00 horas da madrugada. Destarte, afasta-se a qualificadora da escalada, mantendo a condenação do apelante pela prática da figura tipificada no artigo 155, § 1º, do Código Penal. Com relação ao regime prisional, em que pese serem as circunstâncias do artigo 59 desfavoráveis ao acusado, e a sua condição de reincidente, a meu ver, a imposição de regime fechado mostra-se excessiva diante do quantum da pena impingida, 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, razão pela qual aplica-se o regime prisional semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal. Da execução provisória - Levando-se em conta o exaurimento do exame fático-probatório, do qual deflui a responsabilidade penal do apelado, não há motivo para impedir a execução provisória da pena, sobretudo porque o recurso especial ou extraordinário se restringe à análise de direito. Ademais, a possibilidade de reiteração criminosa recomenda a imposição da constrição. Diante dessa realidade, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Do prequestionamento - Por fim, quanto ao prequestionamento, desnecessária qualquer manifestação pormenorizada do Colegiado, posto que toda matéria versada foi, implícita ou explicitamente, considerada na solução da controvérsia. Ademais, a jurisprudência das Cortes Superiores é assente, no sentido de que adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO E INTEGRAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO ACUSADO, CONDICIONADO AO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/08/2018

=====

0187035-08.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 26/06/2018 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. FURTO PRATICADO DURANTE O RESPOUSO NOTURNO E MEDIANTE ESCALADA. O ACUSADO FOI CONDENADO POR INFRAÇÃO À NORMA PENAL PREVISTA NO ARTIGO 155, § 1º E § 4º, II DO CÓDIGO PENAL À PENA DE 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA, ESTA ÚLTIMA ARBITRADA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO A REFORMA PARCIAL DO JULGADO PARA REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL AFASTANDO-SE A VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE DO AGENTE, EIS QUE FUNDAMENTADA A MAJORAÇÃO EM ANOTAÇÕES CRIMINAIS SEM CONDENAÇÃO OU TRANSITO EM JULGADO, A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. APELO QUE MERECE SER PROVIDO. JUÍZO DE CENSURA MANTIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. O RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA É DECISIVO PARA A CONDENAÇÃO DO APELANTE, NÃO SENDO RAZOÁVEL PRESUMIR QUE A VÍTIMA VENHA A JUÍZO PREDISPOSTA A MENTIR E INCRIMINAR INOCENTE, MAS SIM A DE APONTAR AQUELE QUE EFETIVAMENTE O SUBMETEU A CONSTRANGIMENTO. RESSALTA-SE

QUE NÃO HÁ NOS AUTOS NOTÍCIA DE QUALQUER LIGAÇÃO ENTRE A VÍTIMA EM RELAÇÃO AO ACUSADO, QUE POSSA COLOCAR EM DÚVIDA A VERACIDADE DO DEPOIMENTO. POR SEU TURNO, JÁ SE ENCONTRA BASTANTE DISCUTIDA E SEDIMENTADA EM NOSSA JURISPRUDÊNCIA QUE A PALAVRA DA VITIMA, IDÔNEA E DESINTERESSADA, É DE SUMA IMPORTÂNCIA É DE SUMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS, UMA VEZ QUE CRIMES DESTA NATUREZA OCORREM, EM GERAL, NA CLANDESTINIDADE. DESTA FORMA, ESTANDO O DEPOIMENTO DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICO AOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS, COMO É O PRESENTE CASO - UMA VEZ QUE FOI COLHIDO EM SEDE JUDICIAL RESPEITADO O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - É PLENAMENTE POSSÍVEL EMBASAR UMA CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM SEU RELATO. A PROVA COLIGIDA ESTÁ EVIDENCIAR A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL AUMENTO DE PENA PREVISTA § 1º DO ART. 155 DO CP (REPOUSO NOTURNO) E DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 155, § 4º, II DO CP (ESCALADA). TODAVIA, OBSERVA-SE A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO EM CRIME DE FURTO QUALIFICADO. COM EFEITO, TENDO EM VISTA A TOPOLOGIA DAS NORMAS, QUISESSE O LEGISLADOR A APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO AO FURTO QUALIFICADO, A TERIA PREVISTO POSTERIORMENTE ÀS QUALIFICADORAS, EM OBSERVÂNCIA A ORDEM LÓGICA. PORTANTO, A INCIDÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 155 DO CP SOMENTE É CABÍVEL NO FURTO SIMPLES, SENDO INCOMPATÍVEL A SUA APLICAÇÃO AO FURTO QUALIFICADO, SENDO AFASTADA DE OFÍCIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ASSISTE RAZÃO A DEFESA AO POSTULAR SUA REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. COM EFEITO, A PERSONALIDADE DIFERE-SE DOS ANTECEDENTES, POIS ESTES ESTÃO LIGADOS A PRÁTICA DE UM DELITO QUE MERECEU SANÇÃO DO ESTADO, LOGO, TAL CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NÃO SE REFERE A FATOS CRIMINOSOS, E NO CASO DOS AUTOS, ALEM DE O ACUSADO NÃO REGISTRAR MAUS ANTECEDENTES, NOS TERMOS DA SÚMULA 444 DO STJ, NÃO POSSUI O MAGISTRADO ELEMENTOS PARA, DE FORMA TÉCNICA, CONSIDERAR O ACUSADO PESSOA COM A PERSONALIDADE VOLTADA AO COMETIMENTO DE CRIMES DE NATUREZA PATRIMONIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. NO CASO DO APELANTE, TODAS AS CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP FORAM FAVORÁVEIS, EIS QUE AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA RELATIVA A PERSONALIDADE DO AGENTE, TENDO SIDO INCLUSIVE ESTABELECIDO A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, NÃO SENDO O MESMO REINCENTE. NÃO HÁ QUALQUER MOTIVO QUE FUNDAMENTE O REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO DO QUE O DETERMINADO PELA LEI. ASSIM, CONSIDERANDO O MONTANTE DA PENA FIXADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 § 2º, *cc* DO CÓDIGO PENAL, DEVE O REGIME INICIAL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DAS PENAS SUBSTITUTIVAS SER O ABERTO, EIS QUE SE REVELA MAIS ADEQUADO PARA A PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, BEM COMO DE OFÍCIO AO AFASTAR A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 155 DO CP (REPOUSO NOTURNO), PARA REDIMENSIONAR A PENA DO ACUSADO PARA FIXÁ-LA DEFINITIVAMENTE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, SENDO UMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS, E OUTRA DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, AMBAS PELO TEMPO RESTANTE DA CONDENAÇÃO, EM LOCAL A SER INDICADO E NA FORMA ESTABELECIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, E AINDA ABRANDAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA COMO O ABERTO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DAS PENAS SUBSTITUTIVAS, DETERMINANDO-SE A IMEDIATA EXPEDIÇÃO E CUMPRIMENTO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO APELANTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO SE ENCONTRAR PRESO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A R. SENTENÇA MONOCRÁTICA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/06/2018

=====

0299732-06.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 29/05/2018 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA- APELAÇÃO - Condenação nas penas do art. 155 § 4º, IV, do CP. Recurso defensivo. Aplicação do princípio da insignificância ou bagatela Impossibilidade. A insignificativa lesão causada ao patrimônio do lesado não pode ser utilizada como único parâmetro para a aplicação do referido princípio, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato, sob pena de relativizar o direito de propriedade, bem como estimular a prática reiterada de furtos, além de obstar a aplicação da figura do furto privilegiado. No caso em tela, a vítima estava na estação ferroviária aguardando o trem quando o denunciado juntamente com um comparsa subtraiu-lhe o telefone celular, ora avaliado em R\$288,15. A referida conduta não se mostra de forma alguma irrelevante penalmente, nem em reduzido grau de reprovabilidade, salientando que tal valor correspondia mais de 30% do salário mínimo então vigente (R\$880,00), o que evidentemente não pode ser tido como irrisório. Afastamento da majorante relativa ao concurso de agentes. Descabimento, uma vez que diante da prova oral trazida à colação, não subsiste qualquer dúvida de que o apelante juntamente outro elemento não identificado estavam associados, com iguais desígnios, para a prática do delito. Aplicação do furto privilegiado (art. 155 §2º do CP). Possibilidade. De ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento acerca da compatibilidade do furto privilegiado com sua figura qualificada desde que a qualificadora seja de ordem objetiva, conforme o enunciado da Súmula 511. Considerando que o réu é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, haja vista ser bem inferior ao salário mínimo, bem como que se trata de qualificadora de ordem objetiva, entendo ser possível tal benesse à hipótese em tela. Contudo, é inviável a incidência do referido privilégio em seu grau máximo, tendo em vista que o furto foi qualificado por concurso de agentes, tornando mais grave a conduta, mostrando-se razoável ao caso a aplicação no patamar de 1/3. Penas que se redimensionam para 01 ano e 04 meses de reclusão e 06 dias-multa. Mantida a substituição operada na sentença. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/05/2018

=====

0005198-59.2016.8.19.0064 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 22/03/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação criminal defensiva. Condenação por furto duplamente qualificado (destreza e chave falsa), majorado pelo repouso noturno, às penas de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, e 200 dias-multa. Recurso que persegue a solução absolutória por fragilidade probatória da materialidade (ausência de laudo de exame de corpo de delito direto ou indireto na "res furtivae"), o afastamento da causa de aumento (repouso noturno) e da qualificadora (destreza), a revisão da dosimetria (fixação da pena-base no mínimo legal), o abrandamento do regime e a substituição da PPL por restritivas de direitos. Mérito que se resolve parcialmente em favor da defesa. Materialidade e autoria inquestionáveis. Conjunto probatório apto a suportar a versão restritiva. Apelante (reincidente e com maus antecedentes) que, em período noturno e com emprego de chave falsa (micha), subtraiu o veículo e o aparelho celular que estava em seu interior, e, na posse do automóvel, negociou a restituição do bem mediante pagamento de R\$ 1.000,00 em

espécie. Vítima, simulando aceitar o pagamento, comunicou os fatos à polícia, foi ao encontro do meliante e logrou êxito em recuperar os bens. Prescindibilidade do laudo de avaliação para fins de comprovação da materialidade do delito e aferição "avaliação patrimonial do bem" (automóvel). Presença de outros elementos que lhe suprem a falta. Palavra da Vítima que exhibe proeminência em crimes contra o patrimônio, estando escoltada pela confissão judicial do acusado e pelo relato dos policiais, formando, com base no art. 155 do CPP e Súmula 70 do TJERJ, um conjunto probatório suficiente a respaldar a versão restritiva. Majorante do repouso noturno que incide no particular, na linha da orientação do STJ, enaltecendo que "a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto". Atividade subtrativa que tomou assento durante a madrugada, valendo ressaltar que a concreção da majorante pode se dar "mesmo quando o crime é cometido em estabelecimento comercial ou residência desabitada, sendo indiferente o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando" (STJ). Daí se pontuar que, "para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no § 1o. do art. 155 do Código Penal é suficiente que a infração ocorra durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade e para as residências, lojas e veículos, de modo que, igualmente, é irrelevante o fato de se tratar de crime cometido em via pública" (STJ). Qualificadora de "chave falsa" igualmente positivada. Firme orientação do STJ, sublinhando que "o emprego de gazuas, mixas, ou qualquer outro instrumento, ainda que sem a forma de chave, mas apto a abrir fechadura ou imprimir funcionamento em aparelhos e máquinas, a exemplo, automóveis, caracteriza a qualificadora do art. 155, § 4º, inciso III, do Código Penal". Afastamento da qualificadora da destreza, a qual supõe, em linha de princípio, destacada habilidade por parte do agente. Firme orientação doutrinária sublinhando que "esta qualificadora é cabível unicamente quando a vítima traz seus pertences juntos ao corpo, pois somente em tais hipóteses que a destreza pode ser exteriorizar" de modo que "não incide a qualificadora se a vítima não estava sob o domínio da coisa ou dormindo". Juízos de condenação e tipicidade que merecem ajuste, para afastar a qualificadora da destreza. Dosimetria que enseja reparos. Pena-base do Apelante aumentada pelo D. Magistrado em virtude dos maus antecedentes, da projeção da segunda qualificadora e da negatização da personalidade e conduta social. Acusado que ostenta duas condenações irrecorríveis, aptas a configurar maus antecedentes. Existência de outros registros penais inconclusivos que não podem ser indiretamente considerados, em burla reflexa à Súmula 444 do STJ, para negatizar circunstância judicial, sob a rubrica da conduta social ou personalidade do agente. Afastamento da segunda qualificadora que inviabiliza aumento da pena-base. Quantificação prática das fases dosimétricas iniciais que, à míngua da uniformidade de critério legal sobre o tema, obedece ao discricionarismo judicial vinculado (STF), recomendando a jurisprudência, em linha de princípio, a adoção da fração de 1/6, proporcional ao número de incidências (TJERJ), desde que a espécie não verse sobre situação de gravidade extravagante, capaz de superar os parâmetros de avaliação ordinária e cotidiana. Caso dos autos que enseja a majoração da pena-base em 2/6 (1/6 por cada condenação forjadora dos maus antecedentes). Fase intermediária que atrai a aplicação da agravante da reincidência (terceira condenação irrecorrível), sendo viável a sua compensação prática, na linha da jurisprudência do STJ, frente a atenuante da confissão (Súmula 545 do STJ). Incidência, na terceira fase, do aumento de 1/3 pela majorante do repouso noturno que se mantém. Redimensionamento das penas, gerando inviabilidade de concessão de restritivas ou sursis (CP, art. 44, I e II, e 77, I). Regime fechado que se prestigia, considerando os maus antecedentes e a reincidência. Recurso defensivo a que se dá parcial provimento a fim de afastar a qualificadora da destreza e redimensionar as sanções finais para 04 anos, 01 mês e 23 dias de reclusão e 18 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/03/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/04/2018

=====

[0012227-23.2016.8.19.0045](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 30/01/2018 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. SENTENÇA QUE RECONHECE TEREM OS ACUSADOS PRATICADO O CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, §1, E § 4º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENA, A PENA DE 08 ANOS DE RECLUSÃO E 240 DM, EM REGIME FECHADO. RECURSO DEFENSIVO POSTULANDO A ABSOLVIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL OU A SUA REDUÇÃO, O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 155, §4º, INCISO II, DO CP ANTE A AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL, BEM COMO O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO REPOUSO NOTURNO; O RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA NA SUA FRAÇÃO MÁXIMA, O AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA DA REINCIDÊNCIA REFERENTE AO ACUSADO JULIANO, DEVENDO SER O MESMO CONSIDERADO RÉU PRIMÁRIO E, POR FIM, APLICAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO, SENDO SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE, POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUANDO O AGENTE É 'REITERANTE' NA PRÁTICA DE PEQUENAS INFRAÇÕES, ISSO PORQUE A REINCIDÊNCIA E A HABITUALIDADE DELITIVA IMPLICAM EM UMA MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA E AFASTAM A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, O QUE É A HIPÓTESE PRESENTE. IN CASU, PELO O QUE SE CONSTATA NOS AUTOS, OS APELANTES OSTENTAM OUTRAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO, PELO MESMO DELITO, O QUE EVIDENCIA QUE O DELITO DE QUE TRATA ESTES AUTOS, NÃO CONSTITUI UM FATO ISOLADO EM SUAS VIDAS. EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 155, §1º, DO CP, DECORRENTE DO COMETIMENTO DO CRIME EM HORÁRIO DE REPOUSO NOTURNO, TAL PRETENSÃO NÃO SE MOSTRA TECNICAMENTE VIÁVEL, QUANDO SE LIDA COM DELITOS DE FURTO QUALIFICADO, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER EXCLUÍDA. O ACUSADO JULIANO RODRIGUES DEVE SER CONSIDERADO REINCENTE, EIS QUE OSTENTA CONDENAÇÃO ANTERIOR, REFERENTE AO PROCESSO Nº 000564-25.2013.8.19.0064, COM TRÂNSITO EM JULGADO DATADO EM 14/09/2015, POR CRIMES DE FURTO QUALIFICADO, CONFORME SE OBSERVA DA ANOTAÇÃO Nº 06 DA FAC ACOSTADA À PASTA 00129, DOS AUTOS VIRTUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE FURTO CONSUMADO, PARA O DE FURTO TENTADO. FICOU EVIDENCIADO QUE O CRIME RESTOU CONSUMADO, POIS ALÉM DOS BENS SUBTRAÍDOS TEREM SAÍDO DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA, ALIE-SE AO FATO DE QUE OS APELANTES TIVERAM A POSSE PACÍFICA E DESVIGIADA DAS RES FURTIVAE, MESMO QUE POR UM BREVE PERÍODO DE TEMPO. MERECE REPARO A PENA-BASE, EIS QUE A MAJORAÇÃO SE MOSTRA EXACERBADA. FILIO-ME A CORRENTE DOUTRINÁRIA QUE NÃO ADMITE SEJAM AS ANOTAÇÕES DA FAC DO RÉU CONSIDERADA INDEFINIDAMENTE, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMUNGO DO ENTENDIMENTO DE QUE O ESTIGMA DA CONDENAÇÃO NÃO PODE SER ETERNO. A LIMITAÇÃO TEMPORAL IMPOSTA ÀS CONDENAÇÕES ANTERIORES, PARA O FIM DE RECONHECIMENTO DA REINCENTÊNCIA ENCONTRA, POR IMPERATIVO DE RAZOABILIDADE, APLICAÇÃO ANALÓGICA NO QUE TANGE À CARACTERIZAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. NA AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL QUANTO AO LAPSO TEMPORAL EM QUE AS ANOTAÇÕES CONSTANTES DA

FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PODEM SER CONSIDERADAS COMO MAUS ANTECEDENTES, ENTENDO QUE SE DEVA UTILIZAR COMO PARÂMETRO O PRAZO DISPOSTO NO ARTIGO 64 DO CP, REFERENTE À REINCIDÊNCIA. ENTENDO QUE O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO SE APRESENTA ADEQUADO E PROPORCIONAL DIANTE DA PENA APLICADA, BEM COMO, POR SE TRATAR DE RÉUS REINCENTES, SOMANDO-SE A ISTO O QUE PRECONIZA O ARTIGO 33, §2º, ALÍNEA c, DO CÓDIGO PENAL. DIANTE DA REINCIDÊNCIA, INCABÍVEL, A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, NA FORMA DO ART. 44, II, DO CÓDIGO PENAL. APELOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 30/01/2018

=====

0002272-68.2016.8.19.0044 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART - Julgamento: 15/08/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ESCALADA. Sentença que condenou os acusados nas sanções dos arts. 155, §4.º, I e IV, do Código Penal; 244-B da Lei n.º 8.069/90 e 331 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal (Guilherme); e arts. 155, §4.º, I e IV, do Código Penal e 244-B da Lei n.º 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal (Carlos), às seguintes penas: I) Guilherme - 02 anos e 03 meses de reclusão e 27 dias-multa para o crime de furto duplamente qualificado e 01 ano de reclusão para o crime de corrupção de menores e 06 meses de detenção para o crime de desacato, totalizando as penas de 03 anos e 09 meses de reclusão/detenção, em regime semiaberto, e 27 dias-multa, no valor mínimo legal; II) Carlos - 02 anos de reclusão e 24 dias-multa para o crime de furto duplamente qualificado e 01 ano de reclusão para o crime de corrupção de menores, totalizando as penas de 03 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 24 dias-multa, no valor mínimo legal. O Ministério Público busca a reforma parcial da sentença com relação ao crime de furto para: a) reconhecer a qualificadora relativa à escalada, com o necessário incremento da pena base; b) afastar a redução de pena aplicada pelo reconhecimento da atenuante da menoridade; c) reconhecer a causa de aumento de pena relativa ao repouso noturno. A Defesa postula a absolvição dos réus, sustentando insuficiência de provas em relação aos crimes de furto qualificado e de corrupção de menores, ou por atipicidade material da conduta com relação ao furto e ao crime de desacato imputado ao apelante Guilherme. Subsidiariamente, pleiteia: a) o afastamento da qualificadora prevista no inciso IV (concurso de pessoas), do parágrafo 4.º do art. 155 do Código Penal; b) a fixação da pena base do crime de furto no mínimo legal; c) o reconhecimento do furto privilegiado, previsto no art. 155, § 2.º, do Código Penal, para aplicar aos apelantes somente a pena de multa ou para reduzir a pena aplicada no patamar de 2/3; d) o reconhecimento da co-culpabilidade do Estado como circunstância atenuante inominada, prevista no art. 66 do Código Penal; e) a aplicação da atenuante da menoridade nos crimes em que a pena base foi fixada no mínimo legal; f) o reconhecimento do concurso formal entre os crimes de furto qualificado e corrupção de menores; g) a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos; h) a fixação do regime aberto. Do recurso defensivo. Pretensão absolutória por alegada fragilidade probatória. Impossibilidade. Materialidade do crime de furto comprovada através do Registro de Ocorrência policial, do auto de apreensão de objetos subtraídos do estabelecimento comercial lesado, da mídia contendo imagens captadas por câmeras de segurança, sendo os acusados identificados como autores do furto, do anexo fotográfico, do auto de entrega de um microondas, do auto de apreensão de um televisor marca Phillips e do auto de

entrega, estando tudo corroborado pela prova oral produzida. De igual modo, não restam dúvidas acerca da autoria dos réus, diante da prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório. O réu Carlos confessou a prática do crime de furto e a efetiva participação do acusado Guilherme e do adolescente Rafael, além disso, o Policial Militar que efetuou a prisão em flagrante confirmou os fatos. Qualificadoras comprovadas. O concurso de pessoas na empreitada criminosa é evidente, assim como o rompimento de obstáculo, na medida em que os apelantes romperam uma das janelas do estabelecimento comercial. Não se sustenta a alegação de atipicidade material, pois a loja lesada suportou um prejuízo em torno de R\$ 1.000,00, além dos valores gastos para conserto da janela e das mercadorias (picolés e sorvetes) que foram jogadas pelos agentes no chão do estabelecimento. O crime de corrupção de menores também ficou configurado. A participação do menor no crime de furto qualificado é indubitosa. Trata-se de crime formal e para sua caracterização é desnecessária a comprovação de que o agente tivesse contribuído concretamente para a depravação e perversão do adolescente. Aplicação da Súmula nº 500 do Superior Tribunal de Justiça. Condenação pelo crime de desacato que merece ser mantida. Na Delegacia de Polícia, após sua prisão em flagrante, o acusado desacatou o Delegado de Polícia, dizendo que passaria "por cima do mesmo" e que "nem tiro" iria segurá-lo. Tudo confirmado, em Juízo, pelo Delegado. Do recurso Ministerial. Inegável a presença da qualificadora da escalada, porquanto os acusados pularam o muro do imóvel, o qual mede aproximadamente dois metros de altura, conforme laudo de exame de local (pasta 299), do qual se infere que os agentes se utilizaram de via anormal para adentrar na loja de onde foram furtados os bens. Reconhecida a causa de aumento de pena relativa ao repouso noturno. A majorante prevista no art. 155, §1º, do Código Penal ocorre quando o autor da infração penal utiliza-se da diminuição da vigilância própria do período do repouso noturno para praticar a infração. Na hipótese, não há dúvida de que os réus, acompanhados do adolescente, invadiram o estabelecimento comercial durante a madrugada (03 horas da manhã), momento em que, de fato, o local estava mais vulnerável. Mantida a atenuante da menoridade relativa. Na data dos fatos os acusados possuíam idade inferior a 21 anos e a Lei Penal vigente prevê essa hipótese como circunstâncias que sempre atenuam a pena (art. 65, I, do CP). Da dosimetria das penas. Revistas as penas dos acusados. Mantido o regime prisional semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da quantidade de pena estabelecida (art. 44 do Código Penal). Prequestionamento que não se conhece. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO, para reconhecer a qualificadora da escalada e a causa de aumento do repouso noturno, definindo-se as penas para Guilherme em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão unitária mínima, além de 06 (seis) meses de detenção e para Carlos em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão unitária mínima, mantido o regime prisional semiaberto para ambos. Mantida no mais a sentença vergastada.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/09/2017

=====

[0009172-59.2014.8.19.0037](#) - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª Ementa
Des(a). JOSÉ ROBERTO LAGRANHA TÁVORA - Julgamento: 20/06/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Embargos Infringentes na Apelação. Furto noturno duplamente qualificado (artigo 155, §§ 1.º e 4.º, I e II, do Código Penal). Voto vencedor provendo parcialmente o

recurso da defesa reformando a dosimetria aplicada. Voto vencido pelo provimento em parte, afastando a causa de aumento relativa ao repouso noturno, majorando a pena-base apenas em 1/6 e reduzindo a sanção na metade em razão da tentativa. A Defesa busca, aqui, a prevalência do voto minoritário. Impossibilidade. Sedimentado o entendimento da aplicabilidade da majorante do furto noturno na modalidade qualificada do delito. Atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/06/2017

=====

0350733-64.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 13/06/2017
- SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 155, §4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL, E NO ARTIGO 244-B DO ECA, EM CONCURSO MATERIAL. PRETENSÃO PUNITIVA JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DEFENSIVA POSTULANDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL E O AFASTAMENTO DA MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES. 1- Pleito absolutório quanto ao delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas que não prospera. A materialidade e a autoria delitiva restaram sobejamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante e de apreensão de adolescente, pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão, bem como pela prova oral, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, valendo destacar que a vítima não teve qualquer dúvida ao reconhecer o réu. Outrossim, é inquestionável a incidência da qualificadora do concurso de pessoas, pois o conjunto fático probatório não deixa dúvidas acerca da prática delitiva na companhia de dois adolescentes. 2- Dosimetria da pena fixada no mínimo legal, de acordo com os princípios da adequação, proporcionalidade e individualização. 2.1) Apesar da menoridade relativa do acusado à época dos fatos, a reprimenda não pode, de fato, ser reduzida abaixo do mínimo legal, diante do que preconiza a Súmula 231 do STJ. 2.2) Regime prisional que se mantém aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Diploma Penal Repressivo. 2.3) A pena privativa de liberdade foi corretamente substituída por duas restritivas de direitos. No entanto, quanto à imposição da pena pecuniária, entende esta Relatora que a d. sentenciante agiu em equívoco uma vez que a condição econômica do apelante não restou provada nos autos. Assim, de ofício, converte-se a pena pecuniária em mais uma pena de prestação de serviço à comunidade, ficando, então, ao final, a pena privativa de liberdade substituída por duas penas de prestação de serviço à comunidade, a serem estabelecidas pelo Juízo da VEP. 3- No tocante ao crime de corrupção de menores, a absolvição é medida que se impõe, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Do exame da prova produzida ao longo da instrução criminal, resta duvidoso se o acusado tinha o pleno conhecimento acerca da menoridade dos adolescentes envolvidos na prática delitiva. In casu, trata-se de inexistência de prova do dolo do agente e não de inobservância ao enunciado nº 500 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4- RECURSO DEFENSIVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, CONVERTE-SE A PENA PECUNIÁRIA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/06/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/02/2018

=====

0299732-06.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 29/05/2018 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA- APELAÇÃO - Condenação nas penas do art. 155 § 4º, IV, do CP. Recurso defensivo. Aplicação do princípio da insignificância ou bagatela Impossibilidade. A insignificativa lesão causada ao patrimônio do lesado não pode ser utilizada como único parâmetro para a aplicação do referido princípio, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato, sob pena de relativizar o direito de propriedade, bem como estimular a prática reiterada de furtos, além de obstar a aplicação da figura do furto privilegiado. No caso em tela, a vítima estava na estação ferroviária aguardando o trem quando o denunciado juntamente com um comparsa subtraiu-lhe o telefone celular, ora avaliado em R\$288,15. A referida conduta não se mostra de forma alguma irrelevante penalmente, nem em reduzido grau de reprovabilidade, salientando que tal valor correspondia mais de 30% do salário mínimo então vigente (R\$880,00), o que evidentemente não pode ser tido como irrisório. Afastamento da majorante relativa ao concurso de agentes. Descabimento, uma vez que diante da prova oral trazida à colação, não subsiste qualquer dúvida de que o apelante juntamente outro elemento não identificado estavam associados, com iguais desígnios, para a prática do delito. Aplicação do furto privilegiado (art. 155 §2º do CP). Possibilidade. De ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento acerca da compatibilidade do furto privilegiado com sua figura qualificada desde que a qualificadora seja de ordem objetiva, conforme o enunciado da Súmula 511. Considerando que o réu é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, haja vista ser bem inferior ao salário mínimo, bem como que se trata de qualificadora de ordem objetiva, entendo ser possível tal benesse à hipótese em tela. Contudo, é inviável a incidência do referido privilégio em seu grau máximo, tendo em vista que o furto foi qualificado por concurso de agentes, tornando mais grave a conduta, mostrando-se razoável ao caso a aplicação no patamar de 1/3. Penas que se redimensionam para 01 ano e 04 meses de reclusão e 06 dias-multa. Mantida a substituição operada na sentença. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Íntegra do Acordao - Data de Julgamento: 29/05/2018

=====

0034065-86.2014.8.19.0014 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 23/05/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: APELAÇÃO - FURTO TENTADO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, PRATICADO EM PERÍODO NOTURNO ART. 155, §§ 1º E 4º, INCISO I, C/C ART. 14, II DO CP CONDENAÇÃO RECURSO DESAFIA SOMENTE A DOSIMETRIA DA PENA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO, PELO FATO DE O LOCAL NÃO SER HABITADO E PELA INCOMPATIBILIDADE COM O DELITO DE FURTO QUALIFICADO - COMPROVADA A CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA DO ARROMBAMENTO DA PORTA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, BEM COMO DO CORTE DO FIO DO ALARME DA LOJA - DESNECESSÁRIO QUE O LOCAL SEJA HABITADO, COM PESSOAS REPOUSANDO. PARA INCIDIR A CAUSA DE AUMENTO, BASTA QUE O CRIME OCORRA DURANTE O REPOUSO NOTURNO - PRECEDENTES DO TJRJ E DO STJ - NO TOCANTE À MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO, NÃO HÁ QUALQUER ÓBICE EM FAZER INCIDIR TAL CIRCUNSTÂNCIA NAS HIPÓTESES DE FURTO QUALIFICADO,

POIS A VONTADE DO LEGISLADOR FOI PUNIR COM MAIOR RIGOR AQUELE AGENTE QUE SE APROVEITA DE TAL CIRCUNSTÂNCIA PARA AUMENTAR AS POSSIBILIDADES DE ÊXITO NA EMPREITADA CRIMINOSA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DE QUE TAL CIRCUNSTÂNCIA É APLICÁVEL TANTO NA FORMA SIMPLES COMO NA QUALIFICADA DO DELITO DE FURTO - DOSIMETRIA - PENA-BASE DEVIDAMENTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, DIANTE DO PREJUÍZO SUPOSTO PELO COMERCIANTE AUMENTO PELA MAJORANTE DO §1º DO ARTIGO 155-CP JÁ FOI O MÍNIMO PREVISTO NO TIPO PENAL - PEQUENO REPARO A SER FEITO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO, POIS NA FUNDAMENTAÇÃO E NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA CONSTAM CONDENAÇÃO PELO DELITO NA FORMA TENTADA, PORÉM NÃO SE REDUZIU A REPRIMENDA, NA TERCEIRA FASE - REGIME ABERTO JÁ É O MAIS BENÉFICO AO APELANTE E HOVE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL, POR RESTRITIVA DE DIREITOS - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PARA REDUZIR A REPRIMENDA PARA 01 ANO, 09 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 08 DIAS-MULTA, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 23/05/2017

=====

0305112-78.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 02/03/2016 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÕES CRIMINAIS. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E FURTO SIMPLES NA FORMA TENTADA, EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO MINISTERIAL QUE REQUER A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO REPOUSO NOTURNO NOS DOIS DELITOS. RECURSO DEFENSIVO QUE ALMEJA O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO: A) POR HAVER DÚVIDA SE A FINALIDADE DA CONDUTA ERA FURTAR O VEÍCULO OU APENAS OS PERTENCES DE SEU INTERIOR; B) EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE; C) POR INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. Assiste parcial razão ao órgão ministerial. No que tange ao furto do veículo Renault/Clio (segundo delito), inexistem dúvidas de que o recorrido realizou a conduta por volta da 03h20min, portanto durante o repouso noturno. Contrariamente ao entendimento esposado pelo douto julgador de piso, no furto noturno, torna-se mais fácil a violação do patrimônio, não importando se o local é habitado ou não. O legislador preocupou-se em punir mais rigorosamente aquele que comete furto durante o repouso noturno, pois neste período é mais precária a possibilidade de defesa da coisa móvel que, obviamente, está sujeita a maiores riscos, dada a carência de vigilância. Precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Quanto ao 1º delito, inaplicável a majorante do repouso noturno, uma vez que se trata de furto qualificado. É majoritária a orientação doutrinária e assim caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a situação topográfica do parágrafo respectivo impede a sua aplicação na forma qualificada do delito, isto porque, fosse a intenção do legislador ordinário aplicá-la também às modalidades qualificadas do delito, o aumento relativo ao repouso noturno deveria vir consignado após o § 4º, do art. 155, do CP. O Código Penal no § 1º do art. 155 consagra uma hipótese mais grave do que o furto simples e menos grave do que o furto qualificado, motivo pelo qual determina que a pena de prisão prevista para o caput, de um a quatro anos, seja aumentada tão só da terça parte. Os tipos definidos no § 4º, do mesmo artigo, acrescentam ao tipo fundamental circunstâncias que tornam o fato muito mais grave, daí ter o legislador cominado aos mesmos pena autônoma, vale por afirmar, bem mais severa. Não teria sentido, não apenas porque em desacordo com o espírito da lei, mas também porque contrariando a regra comezinha de hermenêutica, aplicar ao § 4º a norma constante do parágrafo 1º, que se destina, como é evidente, ao tipo definido no

caput do artigo 155, do CP. Tal circunstância (repouso noturno) deveria ter sido utilizada na primeira fase axiológica. No entanto, ausente pretensão ministerial nesse sentido, nada se pode fazer. É que não se pode olvidar a gravidade do injusto, pelo acentuado desvalor da ação, em razão da circunstância de que o repouso noturno propicia maior êxito à ação delituosa, pelo desvigiamento da res furtivae, isto, como bem articulado por HUNGRIA durante o recolhimento das pessoas para o repouso durante a noite. Precedentes do STJ. Quanto ao pleito defensivo referente ao afastamento da qualificadora no furto do veículo Ford/Fiesta, de propriedade de Antônio Carlos, este não merece prosperar. Contrariamente ao alegado, restou comprovado que o apelante quebrou o vidro do mencionado veículo com o objetivo de subtrair objetos de seu interior, a saber, um par de óculos e um casaco, e não o automóvel em si. Tanto é que, logo em seguida, de posse desses dois objetos, ele se dirigiu a outro veículo (um automóvel Renault/Clio), este sim, com o intuito de subtraí-lo, pois foi detido exatamente quando tentava sair com este último carro. O furto qualificado restou consumado, uma vez que o apelante foi detido de posse dos bens subtraídos quando já praticava o segundo furto, tendo, portanto, ocorrido a inversão da posse. Tampouco merece prosperar a alegação de que fere o princípio da proporcionalidade condenar o apelante pelo furto simples por ter subtraído um automóvel, e pelo furto qualificado apenas por ter subtraído objetos que estavam no interior de um veículo, tendo em ambos os casos quebrado o vidro dos carros. Quando se trata da subtração do próprio veículo, a quebra do vidro constitui violência contra a própria coisa objeto da subtração, não qualificando, portanto, o furto. No caso do furto dos óculos e do casaco, a quebra do vidro do automóvel serviu para afastar um obstáculo à consecução da subtração, justificando a incidência da qualificadora. Segundo a doutrina, considera-se obstáculo tudo aquilo que tenha como finalidade proteger a coisa e que não seja a ela naturalmente inerente. Não há também que se afastar a qualificadora pela ausência de laudo pericial, uma vez que o rompimento do obstáculo está plenamente caracterizado, ante a prova testemunhal, harmônica e segura, a comprovar que, para adentrar o veículo, o apelante quebrou o vidro da janela. Ademais a quebra de um vidro é uma circunstância que independe de comprovação técnica, já que passível de constatação à simples vista do homem médio. Nesse sentido, EUGÊNIO PACELLI preleciona que "a exigência de prova técnica somente haverá de ser feita quando a existência de determinado elemento do crime só puder ser provada por meio de conhecimento técnico. (...) Se houver um fato, qualquer fato, cuja existência, a senso comum, ao alcance do conhecimento dito vulgar, pode ser comprovada por outro meio de prova, qualquer prova, não haverá de se falar na prova específica". Precedentes jurisprudenciais nesse sentido. RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDO O DEFENSIVO E PARCIALMENTE PROVIDO O MINISTERIAL.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/03/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/06/2017

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br